Of. nº 1017 /GP. Paço dos Açorianos, 19 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar que altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estendendo a vigência da isenção para o serviço público de transporte coletivo por ônibus. , para competente rito legal nessa egrégia Casa Legislativa, atendendo, assim, a demanda do Prefeito eleito, Nelson Marchezan.

O documento propõe alteração no Código Tributário do Município, e impõe destaque, em grifo, que esta administração, dentro do espírito democrático e respeitoso da transição de governo, não procedeu a análise técnica, jurídica ou de mérito quanto à proposição.

Assim, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, seguem as justificativas que embasam a propositura deste projeto:

No tocante à previsão do § 10 do art. 73 da Lei Nacional nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, a melhor exegese do dispositivo leva à conclusão que o benefício ora concedido não está abarcado pela vedação da lei referida. Isso porque se trata de manutenção de isenção atualmente existente garantindo a manutenção da tarifa do transporte coletivo pelo próximo exercício.

 No mais, uma vez passado o pleito eleitoral e inclusive já diplomados os eleitos, a manutenção da isenção não configurará qualquer “conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”, conforme preconiza o “caput” do dispositivo.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Outrossim, o projeto busca aprimorar o controle e a transparência no sistema de bilhetagem eletrônica, mediante a transferência de sua administração ao Município de Porto Alegre

Por fim, de acordo com a legislação atual, como tal benefício se encerra em 31 de dezembroo de 2016, e dada a relevância da matéria, solicitamos breve tramitação legislativa, considerando que a isenção já está em vigor, sendo pretendida apenas a sua manutenção.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei em pauta à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,

Prefeito.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/16.**

**Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estendendo a vigência da isenção para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

"Art. 71.

§ 2º O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

**Art. 2º**  Os beneficiários da isenção prevista no art. 71, inc. VII, da Lei Complementar nº 7, de 1973, deverão, até 31 de dezembro de 2017, promover a transferência da gestão e administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, por intermédio da Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.